



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2019.

Comunicação: 464/2019

PROCESSO Nº: 597/2019

RECORRENTE: CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Voluntário **COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto por **CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA** em face de decisão da Quinta Comissão Disciplinar, que decidiu pela aplicabilidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), com fulcro no art. 243-G do CBJD, contra infração disciplinar praticada por torcedor do Clube VASCO DA GAMA que chamou a senhora PAOLA RODRIGUES JOSÉ, assistente nº 02, de “macaca”.

Sustenta, em síntese, o Recorrente, que os fatos são, de fato, graves.

Não obstante isso, a multa aplicada foi exorbitante.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que poderá comprovar ao pleno do TJD que a comissão disciplinar não levou em consideração os depoimentos prestados na sessão de julgamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

É O RELATÓRIO

Preliminarmente, cumpre a análise do pedido de efeito suspensivo, por ora.

Após detida análise dos autos, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, tendo em vista que o seu deferimento enseja a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que ora se apresentam no caso em tela.

Impor o cumprimento de uma penalidade sem a análise mais aprofundada das provas e da matéria posta em julgamento seria penalizar o Recorrente sem observância da ampla defesa.

Ressalte-se, que a gravidade do fato ocorrido enseja a sanção correspondente.

No entanto, no caso ora em exame, não há prejuízo à concessão do efeito suspensivo pleiteado, porém, a *contrario sensu*, afigura-se prejudicial ao Recorrente a não concessão da suspensividade da decisão da comissão disciplinar.

A presente decisão, quando do julgamento do mérito em sede recursal, pode ser reversível sem causar prejuízo a quem quer que seja, mas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

irreversível o prejuízo que possa ser causado ao Recorrente, caso não seja concedido o efeito suspensivo.

No caso em tela, a aplicabilidade da multa em momento posterior ou anterior ao julgamento no pleno do TJD não enseja prejuízo.

Por sua vez, a manutenção da sanção sem a ampla defesa, causa prejuízo ao Recorrente.

Por essas razões, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO.**

Certifique a Secretaria acerca da tempestividade do Recurso.

Comunique-se à Presidência e à Douta Procuradoria a decisão supra.

Após cumpridas as formalidades legais, inclua-se em pauta de julgamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2019.

RENATA MANSUR FERNANDES BACELAR

AUDITORA RELATORA

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577